

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si celebram o SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO DE ROUPAS NO ESTADO DE GOIÁS e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS EM GERAL DE GOIÂNIA, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2011

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho regula, exclusivamente, as relações de empregos existentes, durante a sua vigência, entre os trabalhadores contratados pelas indústrias que integram os seguintes segmentos, cujas empresas são representadas pelo SINROUPAS – Sindicato das Indústrias de Confecções de Roupas em Geral:

- Indústrias de camisas para homens e roupas brancas no Município de Goiânia/GO;
- Indústrias de confecções de roupas femininas no Município de Goiânia/GO;
- Indústrias de *langerie* e/ou similares de roupas íntimas femininas e masculinas no Município de Goiânia/GO;
- Indústrias de confecções do vestuário e acessórios no Município de Goiânia/GO;
- Indústrias de roupas íntimas no Município de Goiânia/GO;
- Facção de roupas íntimas no Município de Goiânia/GO;
- Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas no Município de Goiânia/GO;
- Indústrias de confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas no Município de Goiânia/GO;
- Indústrias de confecções de roupas profissionais no Município de Goiânia/GO;
- Indústrias de fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção no Município de Goiânia/GO;
- Indústrias de fabricação de malharia e tricotagem no Município de Goiânia/GO;
- Indústrias de luvas, bolsas e peles de resguardo no Município de Goiânia/GO;
- Indústrias de confecção de roupas e chapéus de senhoras no Município de Goiânia/GO;
- Indústrias de confecção de chapéus masculinos no Município de Goiânia/GO;

- Facção de roupas profissionais no Município de Goiânia/GO;
- Demais indústrias de confecções do vestuário e de confecções não especificadas anteriormente.

PARÁGRAFO ÚNICO – A presente convenção coletiva de trabalho não abrange as relações individuais e coletivas entre os trabalhadores e as empresas dos segmentos relacionados às indústrias de lavanderias e tinturarias do vestuário no Município de Goiânia/GO (8º Grupo do Quadro anexo ao art. 577, da CLT e 10º Grupo do Plano da Representação Sindical da Confederação Nacional da Indústria - CNI).

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E DATA-BASE:

As cláusulas de natureza jurídica constantes no presente instrumento coletivo de trabalho vigorarão pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da sua firmação pelas entidades convenentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O prazo de duração das cláusulas de natureza econômica constantes na presente convenção coletiva de trabalho será de 1 (um) ano e duração das cláusulas de natureza jurídica será de 2(dois) anos, contados a partir da assinatura deste instrumento coletivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica mantida a data-base (1º de Abril) das categorias, tanto no que diz respeito às cláusulas de natureza econômica, quanto às relativas à natureza jurídica desta convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A presente convenção coletiva de trabalho, no que concerne às cláusulas de natureza econômica, vigorará a partir da sua assinatura até o dia 30 de março de 2010. As de natureza jurídica vigorarão até o dia 30 de março de 2011.

CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE SALARIAL:

Conforme acordo firmado pelas partes, com registro em Ata perante a Seção de Relações do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho em Goiás, na Mesa Redonda realizada naquele órgão no dia 13/04/2009, fica convenicionado:

- a) Manutenção da data-base a partir de 1º de abril de 2009, não tendo efeito retroativo;
- b) Para o período compreendido entre 01/04/2008 a 31/03/2009 não haverá nenhum reajuste a ser concedido aos trabalhadores, sendo respeitado os reajustes concedidos pelas empresas a título de antecipação salarial à época;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para aqueles empregados abrangidos nas letras “a” e “b” desta cláusula, ou seja, os cujas empresas não efetuaram quaisquer reajustes antecipatórios relativos ao período compreendido entre 01/04/2008 a 31/03/2009, fica assegurado, a partir de 1º de abril de 2009, os seguintes pisos salariais relativos às funções de:

- **COSTUREIRAS (OS) “A”** – Assim compreendidos os trabalhadores que laboram em qualquer tipo de máquinas industriais de costura (Costureira de máquina overloque, Costureira de máquina reta, Costureira de máquinas industriais, Costureira de peças sob encomenda, Costureira de reparação de roupa, Costureira de roupas finas e de amostra de confecções em geral, cujas tarefas são as de efetuar costuras em série, de mostruário de roupas e acessórios, com acabamentos finos, à maquina de confecções em série,

overloque, reta, travetti, prespontadeiras, de cóis, de ponto alternado, ponto fixo, de viés, fechadeira de braço e de máquinas de costura industriais em geral não especificadas anteriormente, com os respectivos códigos da CBO nº 7632-15, 7630-10, 7630-15 e 7632-10, receberão, a título de salário, a importância fixa de **R\$ 533,34 + 5%** de produtividade, totalizando a importância de **R\$ 560,00**

- **AUXILIARES DE COSTURA** – Assim compreendidos os trabalhadores (Arremateira, Auxiliar de Operador de Máquina de bordar, Marcador de peças confeccionadas para bordar, Operador de Máquinas de Acabamento ou pregador de botões e de rebites, de máquinas de casear, Coladeira ou pessoa que trabalha com ferro de passar, colando etiquetas a ferro quente, preparando, a ferro de passar, peças avulsas para costura; Auxiliar de cortes, Preparação de lotes e pacotes e Preparadores da confecção de roupas) que laboram organizando o local de trabalho e preparando máquinas de costura e de bordar para acabamento de roupas, peças para costura e bordado, de acordo com os gabaritos, costuram acessórios e bordam peças confeccionadas e controlam a qualidade da costura e dos acabamentos de peças do vestuário, conforme os códigos CBO nºs 7633-05, 7633-10, 7633-16, 7633-20; 7633-25 e 7631-05, perceberão, a título de salário, a importância fixa de **R\$ 482,00**
- **PASSADEIRAS** – Assim compreendidos os trabalhadores (Passadeira de peças confeccionadas), cujas tarefas se resumem a passar roupas já confeccionadas e dando acabamento de boa aparência no produto final, com registro sob o CBO nº 7633-25, perceberão, a título de salário, a importância fixa de **R\$ 533,34 + 5%** de produtividade, totalizando a importância de **R\$ 560,00**
- **CORTADORES/RISCADORES** – Assim compreendidos os trabalhadores (Cortador de roupas – couro e pele -, Operador de máquina de corte de roupas, Talhador de roupas; Programador de risco de cortes; Riscador de tecidos; Programador de encaixe – cad), cujas tarefas se resumem a programar riscos, marcadores por processo manual ou digital, cortar tecidos e não-tecidos, revisar cortes e trabalhar conforme normas técnicas de qualidade, com registro sob o CBO nºs 7631-10 e 7631-20, perceberão, a título de salário, a importância fixa de **R\$ 666,70 + 5%** de produtividade, totalizando a importância de **R\$ 700,00**
- **AUXILIARES DE MESA/AJUDANTE DE CONFECÇÃO** – Assim compreendidos os trabalhadores (Auxiliar de confecção; Auxiliar da produção; Auxiliar de mesa na confecção de roupas; Auxiliar de serviços gerais), cujas tarefas se resumem a preparar lotes e pacotes já cortados, enfiar/esticar tecidos nas mesas, amarrar e distribuir peças cortadas para as costureiras, dobrar e contar peças cortadas nas mesas, bem como desempenhar outras tarefas exigidas pelos cortadores/riscadores relacionadas às mesas de cortes, com registros sob CBO nºs 7631-05, 7631-20 e 7631-25, perceberão, a título de salário, a importância fixa de **R\$ 482,00**;
- **AUXILIARES DE ESCRITÓRIO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES E DEMAIS EMPREGADOS NÃO CLASSIFICADOS ANTERIORMENTE,** – Todos aqueles trabalhadores cujas funções não se enquadram nas já citadas acima, discriminados nesta cláusula, que trabalham sob vínculo empregatício nas empresas, filiais ou matrizes, com atividades preponderantes de indústria de confecção de roupas em geral de Goiânia (excetuando-se os que laboram

sob atividades preponderantes afetas ao comércio e que pertençam ao mesmo Grupo Econômico – art. 2º, §2º, da CLT), ou seja Auxiliares de Pessoal, Auxiliares de Estatística, Auxiliares de Serviços de Importação e Exportação, Auxiliares de Escritório, em geral, e Assistentes administrativos das indústrias de confecções e demais empregados que trabalham nas mesmas condições industriais (faxineiras, serviços gerais, vigias/porteiros/guariteiros industriais, moto-boy/office-boy, encarregados de manutenção, cujas tarefas se resumem a executar serviços de apoio de recursos humanos; administração, finanças e logísticas, atendimento de fornecedores, tratam de documentos variados, preparação de serviços e planilhas e execução de serviços gerais de escritório etc., com CBOs nº 4110-05, 4110-10, 4110-30, 4110-35, 4110-45, 5143-10, 5143-25, 4122-05, 4143-15 e 5143-20; 5174-10, 5191-05, 5191-10 , perceberão, a título de salário, o reajuste com **percentual de 6%** sobre o valor da última remuneração.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DIREITO ADQUIRIDO: Às empresas cujos salários pagos aos empregados, até a data da firmação da presente convenção coletiva de trabalho, sejam superiores aos pisos salariais previstos neste instrumento coletivo, fica assegurado o direito de acordar, individualmente, índices de reajustes salariais, não podendo, haver redução salarial (art. 444, CLT c/c art. 7º, inciso VI, primeira parte, da CF/88).

CLÁUSULA QUARTA – HORÁRIO DE TRABALHO:

Fica convencionado que as 44:00 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, no setor de produção, serão de segunda a sexta-feira, já compensadas as horas do dia de sábado. A jornada diária será de 08:48 (oito horas e quarenta e oito minutos), ou de 09:00 (nove) horas de segunda a quinta-feira e 08:00 (oito) horas na sexta-feira, totalizando (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A empresa concederá um intervalo de 10 (dez) minutos, podendo chegar a 15 (quinze) minutos, mais lanche, no período vespertino, sendo que esse intervalo não poderá ser descontado na carga horário de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Havendo interrupção dos serviços em decorrência de causas acidentais, a jornada poderá ser prorrogada até o máximo de 02 (duas) horas diárias, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias por ano. Nesta hipótese, não será devido qualquer adicional.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica convencionado que as empresas poderão **celebrar acordos de prorrogação de horário de trabalho** com o sindicato profissional, mediante documento assinado pelo SIND. COSTUREIRAS, as empresas e os trabalhadores, cujo documento deverá ser homologado na Superintendência Regional do Trabalho em Goiás.

CLÁUSULA QUINTA - VALE TRANSPORTE:

As empresas fornecerão os vales transportes necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, mensalmente, fazendo a distribuição todo último dia do mês, para a utilização pelo empregado no mês subsequente, conforme Lei nº 7.418, art. 4º, de 16/12/85. Devido à

natureza jurídica de benefício, cabe indenização substitutiva em favor do empregado, na hipótese de descumprimento ao disposto nesta cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - ACIDENTE DE TRABALHO:

O segurado que sofrer acidente de trabalho tem garantido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio doença acidentário, independente da percepção de auxílio acidentário. O disposto nesta cláusula não implica em reconhecimento do direito de indenização por danos morais.

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL:

Em caso de falecimento do empregado, as empresas pagarão auxílio-funeral diretamente ao beneficiário legal, mediante comprovação desta condição, no valor de um salário nominal do empregado, quando tiver mais de 06 (seis) meses de serviços prestados na empresa, valor este que será limitado ao custo do funeral.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam ressalvadas, neste caso, as condições mais favoráveis já praticadas pelas empresas em favor de seus empregados, seguros de vida em grupo ou benefício similar.

CLÁUSULA OITAVA - ABONOS E FALTAS:

Os diretores eleitos do Sindicato Profissional, quando convocados pela Presidência da entidade, para reuniões de interesses da classe, não sofrerão prejuízos em seus salários, não podendo, todavia, ultrapassar a 03 (três) horas mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fazer jus à dispensa, o empregado deverá apresentar por escrito a solicitação com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando a necessidade de sua presença na reunião, firmada pelo Presidente do Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa concederá aos seus empregados os seguintes abonos e faltas, sem prejuízo nos salários:

I - **07 (sete)** dias úteis por falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, devidamente declarada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

II – **06 (seis)** dias úteis no caso de casamento. O início da contagem dos dias, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados ou de folgas.

III – **03 (três)** dias por falecimento do companheiro (a) que viva sob sua dependência econômica, devidamente declarada na Carteira de Trabalho e Previdência Social – e irmão(s), mediante apresentação de atestado de óbito.

IV – **02 (dois)** dias por mês, para levar ao médico filho menor de 8 (oito) anos, cônjuges ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, mediante a entrega do devido atestado médico contendo o CID da doença.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O início da contagem dos dias, não poderão coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados ou de folgas.

CLÁUSULA NONA – HORAS EXTRAS

Fica convencionado que o valor a ser pago, a título de adicional de horas extras, será:

- a) 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal, de segunda a sábado:
- b) 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, aos domingos, feriados, bem como na hipótese de descumprimento ao disposto na cláusula

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A fim de não haver dupla penalização e afronta aos arts. 7º, inciso IX da CF/88, e 73, §3º da CLT, se cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, será devido o adicional respectivo, mas veda-se a dupla incidência do adicional noturno em jornada prorrogada diurnamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A cada ano de serviço será acrescida à remuneração do trabalhador o percentual de 1% (um por cento) sobre o seu salário, a título de anuênio.

CLÁUSULA DEZ - FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais, não poderão coincidir com domingos, feriados ou dias já compensados ou de folgas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A remuneração das férias, inclusive o terço de que trata o inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal, deverá ser pago até 03 (três) dias antes do início do respectivo período de férias.

PARAGRAFO SEGUNDO: Fica assegurada a estabilidade de 30 (trinta) dias para o empregado ao retornar das férias.

PARAGRAFO TERCEIRO: A empresa que não cumprir o estabelecido no parágrafo segundo ficará sujeita ao pagamento de multa referente ao piso salarial do empregado.

CLÁUSULA ONZE - EMPREGADO ESTUDANTE:

A empresa concederá aos empregados nos dias destinados a exames vestibulares, o direito de se ausentarem no trabalho durante o período destinada às respectivas provas, sem prejuízo na remuneração, desde que não ultrapasse 10 (dez) horas anuais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para gozar de tal benefício, os empregados terão de avisar ao empregador, 24 (vinte e quatro horas) antes das referidas provas, comprovando posteriormente a efetiva realização delas, até o dia da apuração mensal do ponto.

CLÁUSULA DOZE - ATESTADO MÉDICO:

Para atender fins previdenciários, a empresa aceitará atestados médicos com os respectivos CIDs passados pelos médicos, e odontológicos fornecidos por médicos e dentistas, inclusive atestado de comparecimento aos postos de saúde, desde que a mesma não possua estes serviços próprios ou conveniados em entidades do ramo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os atestados médicos e odontológicos deverão ser fornecidos em duas vias, ficando a primeira com o empregador e a segunda com o empregado para efeito de controle e evitar futuras dúvidas.

CLÁUSULA TREZE - COMPROVANTE DE PAGAMENTO:

A empresa fornecerá mensalmente aos seus empregados, comprovante de pagamento de salários, constando o nome da empresa e do empregado, bem como a discriminação das verbas pagas e dos descontos efetuados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando o pagamento de salário e outros forem efetuados mediante cheques, as empresas estabelecerão condições e meios para que o empregado possa descontá-lo no prazo legal estipulado para o pagamento, sem que seja prejudicado nos seus horários de refeição e descanso. Quando o pagamento for efetuado em dinheiro (espécie), terá que ser pago em horário normal de trabalho.

CLÁUSULA QUATORZE - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO:

Conforme dispõe a Instrução Normativa nº 02, de 12/03/92, expedida pelo Secretário Nacional do Trabalho, o pagamento das verbas salariais e indenizatórias, constantes no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, será efetuado no ato da rescisão assistida, preferencialmente em moeda corrente, cheque administrativo, ou mediante a comprovação de depósito bancário em conta corrente do empregado, ordem bancária de crédito, desde que o estabelecimento bancário esteja situado na mesma cidade do local de trabalho. Tratando-se de empregado menor de idade ou analfabeto, o pagamento só poderá ser efetuado em dinheiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento deverá ser efetuado:

- a) No 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato, quando o aviso prévio tiver sido cumprido em serviço;
- b) No 10º (décimo) dia contado da data da notificação da demissão, no caso de ausência do aviso prévio, indenização deste ou dispensa do seu cumprimento. A empresa não se sujeitará ao pagamento das multas por mora salarial previstas no art. 477 da CLT, caso a inobservância dos prazos previstos acima for comprovadamente motivada pelo empregado, dando causa à mora.
- c) No 10º (décimo) dia no caso de cumprimento parcial do aviso prévio, contados a partir da dispensa do último dia do cumprimento, desde que não ocorra o termo final do aviso prévio.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A rescisão só será homologada pelo sindicato da categoria, mediante a apresentação pela empresa:

a) Da GRCSU, GUIAS DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL recolhida, TAXA.CONFEDERATIVA, do SINROUPAS quitada, bem como os comprovantes de recolhimentos para o SIND. COSTUREIRAS dos valores descontados dos empregados.

b) Do atestado médico ocupacional, exigido conforme Portaria nº 24 de 29/12/94 da S.S.S.T.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregadores que não fizerem a quitação das verbas rescisórias no prazo estabelecido no art. 477 da CLT, além das multas nele previstas, ficam obrigados ao pagamento de salários correspondentes aos dias de atraso.

PARAGRAFO QUARTO- Fica acordado entre as partes que o SINDICATO DAS COSTUREIRAS mandará mensalmente ao SINROUPAS a relação das empresas

que fizerem homologações trabalhistas dentro do mês, com a quantidade de empregados demitidos

PARAGRAFO QUINTO- Fica acordado entre as partes que o não cumprimento, Da letra “a” do parágrafo segundo da clausula Quatorze, e do parágrafo quarto da Clausula Quatorze, da presente Convenção Coletiva por parte do Sindicato das Costureiras, implicará automaticamente no Cancelamento da Clausula Dezesesseis-Desconto Assistencial e seus parágrafos da presente convenção.

CLÁUSULA QUINZE - ATENDIMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS:

Durante a jornada de trabalho, as empresas deverão ser equipadas com o material necessário à prestação de primeiros socorros, levando-se em conta as características das atividades desenvolvidas. Os materiais de primeiros socorros deverão estar em local adequado a este fim. Ficam os empregadores obrigados a transportar com urgência, para locais apropriados, o empregado em caso de acidente, mal súbito e parto, desde que ocorra durante o trabalho.

CLÁUSULA DEZESSEIS - DESCONTO ASSISTENCIAL:

Por deliberação de Assembléia Geral, ficam as empresas autorizadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, dos empregados sindicalizados ou não, nos meses de abril e setembro, a importância de 1/30 avos, que será recolhida pela empresa diretamente ao sindicato dos empregados, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os empregados admitidos após os meses de abril e setembro, os descontos serão efetuados no primeiro pagamento de salário, desde que não tenha sido descontado na empresa empregadora anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso a empresa acordante deixe de cumprir a presente cláusula, ficará sujeita à multa no valor de 10% (dez por cento) do devido valor, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, além das despesas judiciais, caso ocorram, inclusive honorários advocatícios, cujos valores são passíveis de ajuizamento de ação de cumprimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso o trabalhador da categoria profissional não concorde com os descontos fixados, o mesmo poderá nos termos do precedente Normativo Nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho - (TST, e termo de conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho – MPT), manifestar sua oposição até 10 (dez) dias, após o desconto, sendo que tal oposição deverá ser feita pessoalmente e de próprio punho na sede do sindicato.

PARÁGRAFO QUARTO: É vedado à empresa elaborar ou persuadir trabalhadores e/ou empregados a manifestar oposição aos descontos da taxa de custeio sindical a que se refere esta cláusula (mediante elaboração de cartas, formulários ou requerimentos escritos), sob pena de multa equivalente ao valor da referida taxa, por empregado que tiver sido persuadido a fazer a oposição.

CLÁUSULA DEZESSETE - DESCONTO SOCIAL:

As empresas acordantes descontarão mensalmente dos empregados sindicalizados, as mensalidades associativas, mediante a apresentação pelo Sindicato Profissional da relação de respectivos valores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas terão até o décimo dia do mês subsequente ao desconto, para fazer o recolhimento ao Sindicato Profissional, em conta bancária ou outro meio por ele indicado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando o empregado sindicalizado se afastar do emprego por motivo de doença, acidente de trabalho ou prestação de serviço militar, a empresa comunicará o retorno do empregado ao serviço, a fim de que a entidade conveniente possa colocar o nome do associado na relação subsequente.

CLÁUSULA DEZOITO - VALES:

As empresas que adotarem a forma de pagamento mensal, adiantarão, segundo suas possibilidades, e em forma de vales, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário, 15 (quinze) dias após o pagamento relativo ao mês anterior.

CLÁUSULA DEZENOVE - AVISOS DO SINDICATO:

As empresas acordantes deverão fixar em local visível:

- a) Os avisos de convocação de assembléias gerais feitas pelo Sindicato Profissional, desde que entregue com antecedência de 03 (três) dias;
- b) Os valores relativos ao piso salarial, adicionais de horas extras e insalubridade;
- c) As condições relativas aos atestados médicos para abonos de faltas;
- d) Outros informes de interesse da categoria profissional, a pedido do sindicato das Costureiras.

CLÁUSULA VINTE - USO DE UNIFORMES:

Se as empresas acordantes exigirem o uso de uniformes, terão a obrigação de fornecê-los gratuitamente, tanto por força da presente Convenção, quanto por força de lei. Rescindido o contrato de trabalho, na data do desligamento, o empregado obriga-se e devolver os uniformes e demais objetos de propriedade do empregador.

CLÁUSULA VINTE E UMA - GUIAS DE RECOLHIMENTO:

A entidade sindical acordante fornecerá às empresas, circulares e modelos de guias para recolhimento de contribuições efetuadas ao mesmo, vedado às empresas persuadir os empregados para fazer oposição ao desconto.

CLÁUSULA VINTE E DUAS - ESTABILIDADE À GESTANTE:

Fica garantida a estabilidade da gestante contratada por prazo indeterminado no emprego até 35 (trinta e cinco) dias após o término do prazo já estabelecido no art.10º, letra "b", da Constituição Federal/ 88.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:

Os contratos de experiência serão firmados por um prazo máximo de 90 (noventa) dias, ou por prazo inferior ao máximo legal, podendo ser prorrogado uma única vez, desde que não ultrapasse o máximo estabelecido em lei. Para celebrar novo contrato de experiência, a empresa deve aguardar um período de pelo menos 07 (sete) meses, em se tratando de um novo serviço a ser desenvolvido. É vedado ao empregador submeter a nova experiência empregado para exercer a mesma função na mesma empresa, sob pena de incidência no art. 9º, da CLT.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO:

Fica instituído para os empregados contratados por prazo indeterminado o regime de compensação de horas trabalhadas (Banco de horas), em conformidade com o que dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.601, mediante acordo com o Sindicato Laboral.

CLÁUSULA VINTE E CINCO - ASSINATURAS EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS PELA EMPRESA:

Somente serão aceitas como válidas as assinaturas em documentos expedidos pela empresa, quando as mesmas forem do seu representante legal, designado no contrato social ou de mandatários legalmente constituídos. As empresas deverão informar ao sindicato através de correspondência registrada, quais são as pessoas autorizadas a assinarem documentos representando-as.

CLÁUSULA VINTE E SEIS - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR:

As empresas procurarão se estruturar, para contribuírem com a alimentação de seus empregados, nas condições previstas em lei.

CLÁUSULA VINTE E SETE - CRECHE:

Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, deverá ter local apropriado para que as empregadas possam guardar seus filhos, sob vigilância e assistência, no período de amamentação. Esta exigência poderá ser suprida por meio de creches distritais, mantidas diretamente ou mediante convênio com entidades públicas privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário ou cargo do SESI, SESC, LBA ou entidades sindicais. Permite-se também a adoção do sistema reembolso-creche, obedecidas as prescrições legais.

CLÁUSULA VINTE E OITO - INSALUBRIDADE:

Caso seja detectada a condição de insalubridade nas empresas, através de realização de perícia por Médico do Trabalho, as empresas se comprometem a pagar o adicional de insalubridade com os adicionais, conforme o caso, de 10%, 20% ou 40% sobre o valor do salários mínimo vigente, conforme iterativa

jurisprudência do TST e STF, somente àqueles empregados expostos a insalubridade, quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Eliminada a exposição ou o contato do empregado ao ambiente insalubre, cessa o direito à percepção do respectivo adicional de insalubridade.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O não-uso dos EPIs pelo empregado não retira o direito de percepção do adicional de insalubridade, salvo se comprovado, por escrito, o seu fornecimento pelo empregador, hipótese em que o trabalhador recalcitrante poderá ser dispensado por justa causa, nos termos da lei.,

CLÁUSULA VINTE E NOVE - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:

Fica mantida a COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, prevista na Lei nº 9.958/2000, com a finalidade de realizar tentativas de conciliação extrajudiciais relativas às categorias envolvidas, com endereço provisório para o seu funcionamento na Rua 12-A, nº 45, Setor Aeroporto, Goiânia/GO (sede do sindicato profissional).

PARÁGRAFO ÚNICO – No prazo de até 6 (seis) meses, as entidades convenentes estudarão a viabilidade nova regulamentação e funcionamento da CCP, mediante Termo Aditivo à Presente CCT.

CLÁUSULA TRINTA - ESCLARECIMENTOS:

Quaisquer esclarecimentos escritos sobre salários dos empregados deverão ser assinados pelas empresas acordantes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Salvo nas audiências realizadas na Comissão de Conciliação Prévia, é **vedado**:

- a) Ao SINROUPAS prestar esclarecimentos aos empregados ou fazer interpretações de direitos trabalhistas, bem como sobre as cláusulas constantes desta convenção coletiva de trabalho;
- b) Ao SIND. COSTUREIRAS prestar esclarecimentos aos empregadores ou fazer interpretações sobre direitos trabalhistas, bem como sobre as cláusulas constantes desta convenção coletiva de trabalho..

CLÁUSULA TRINTA E UMA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL:

A título de antecipação legislativa, ficam as empresas obrigadas ao pagamento da contribuição negocial a que se refere o art. 7º, da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, em favor do SINROUPAS, observada a seguinte tabela:

Indústria/Quantidade de Empregados	Valor
De 01 a 10 empregados	R\$ 200,00
De 10 a 30 empregados	R\$ 250,00
Acima de 30 empregados	R\$ 300,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os valores a que se refere esta cláusula deverão ser feitos mediante boletos bancários a serem expedidos pelo SINROUPAS, via CEF, Bco BRASIL, ou Bco. ITAU com vencimento para o dia 30 de maio de 2009, sob pena de multa de 10% sobre o valor da referida taxa.

CLÁUSULA TRINTA E DUAS – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL:

As empresas vinculadas a esta convenção se obrigam a recolher, em favor do SINROUPAS, a título da contribuição a que se refere o art.; 8º, inciso IV, da Constituição Federal, para custeio do sistema confederativo da representação sindical da indústria, a importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) dividida em duas parcelas iguais de R\$ 200,00 (duzentos reais), com vencimentos, respectivamente, para os dias 30/07/2009 e 30/09/2009, mediante boletos bancários a serem expedidos pelo SINROUPAS, via CEF, Bco Brasil, Bco ITAU sob pena de multa de 5% sobre o valor da referida taxa não recolhida.

CLÁUSULA TRINTA E DUAS - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO:

As partes se comprometem a cumprir a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em todos os seus termos e condições. Durante o prazo de vigência da presente Convenção, ficam as partes comprometidas a discutir e aperfeiçoar a presente convenção coletiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Sindicato profissional será competente para propor ação de cumprimento em nome dos empregados, no que se diz respeito às cláusulas da presente Convenção.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - JUSTIÇA DO TRABALHO:

É a justiça do Trabalho competente para apreciação de toda e qualquer reclamação trabalhista, oriunda da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho, seja o postulante o próprio interessado ou seja o substituto processual, face ao art. 625 do mesmo diploma legal e normas ajustadas nesta Convenção.

Goiânia, 15 de abril de 2009.

**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES
DE ROUPAS EM GERAL DE GOIÂNIA
Presidente**

**SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES,
COSTUREIRAS E TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
DE CONFECÇÃO DE ROUPAS NO ESTADO DE GOIÁS
Presidente**